



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.026254-1/000 **Númeraço** 0262541-
Relator: Des.(a) Kárin Emmerich
Relator do Acórdão: Des.(a) Kárin Emmerich
Data do Julgamento: 12/05/2015
Data da Publicação: 22/05/2015

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - - ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA - NÃO OBSERVADA - DECRETAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 310 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O PACIENTE COMETEU O CRIME A ELE IMPUTADO - NÃO OBSERVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1- Recebida a comunicação de prisão em flagrante poderá o magistrado converter a prisão em preventiva, se observados os requisitos presentes no art. 312 do CPP, em conformidade com o artigo 310 do referido dispositivo.

2- Demonstrados suficientemente os indícios de autoria e prova da materialidade do crime, aliados à necessidade da garantia da ordem pública.

3- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

4- Evidenciado que o paciente é perigoso e sendo possível extrair que, solto, este voltará a delinquir, impossível se torna a substituição da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua prisão preventiva por medida cautelar diversa.

5- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.026254-1/000 - COMARCA DE VARGINHA - PACIENTE(S): HERNANE RODRIGUES PAULA - AUTORI. COATORA: JD 2 V CR COMARCA VARGINHA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DESA. KÁRIN EMMERICH

RELATORA.

A DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

V O T O

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fábio Gama Leite em favor do paciente HERNANE RODRIGUES PAULA, inicial às fls. 02/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/46, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

delito no dia 26 de março de 2015, por, supostamente, ter cometido os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Alega que ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no momento de recebimento dos autos, o juiz feriu o princípio de inércia judicial, vez que não houve, segundo relata, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido.

Sustenta que o paciente não se encontrava no local onde foram localizadas as drogas e, nesse ínterim, quer fazer crer que a prisão em flagrante foi ilegal por não haver-se efetivado flagrante algum. Afirma, portanto, a ausência de hipóteses legais de flagrância delitiva, conforme versa art. 302 do CPP.

Considera que a argumentação utilizada pelo juiz primevo para a manutenção da segregação cautelar do paciente é inidônea, baseada na gravidade abstrata do crime, assim carecendo de preenchimento dos requisitos autorizadores de tal medida, conforme consta dos art. 312 e 313 do CPP.

Salienta que a gravidade concreta do caso em tela em nada ultrapassa aquilo que já é tutelado pelo dispositivo legal pelo qual o paciente é acusado.

Afirma que o ora réu se dispôs a colaborar com a justiça, sustentando que o mesmo preenche os requisitos contidos no art. 310 do CPP para que não precise responder ao processo em segregação cautelar, acrescentando ainda que outras medidas menos gravosas previstas no art. 319, poderiam aplicar-se de maneira mais coerente ao caso em tela.

Assim, requer o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor deste. Requer, outrossim, seja o pedido de habeas corpus julgado procedente no final.

Liminar indeferida às fls. 50/51.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 86, juntamente com os documentos de fls. 87/96.

Parecer da PGJ às fls. 98/108, opinando pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme se infere dos autos, notadamente pelo teor do APFD (fls. 31/36), no dia 26 de março de 2015, policiais militares com o intuito de dar cumprimento a mandado de busca na residência do paciente (Avenida Doutor Paulo Ramos Rezende, 110, Bairro Padre Vitor, Varginha/MG), saíram do Batalhão da Polícia Militar.

Ato contínuo, tomaram conhecimento de que o paciente não residia no referido local, usando-o somente como ponto para venda de entorpecentes. Munidos de tal informação foram até a residência do mesmo e o chamaram, para que este os acompanhassem nas buscas.

Chegando no local, os policiais arrombaram a residência pois o paciente disse não possuir as chaves para abri-la. Dentro da residência foram encontradas 20,62g (vinte gramas e sessenta e duas centigramas) de cocaína.

Por este motivo, foi o paciente preso em flagrante e, posteriormente, preventivamente.

Inicialmente sustenta que Defesa que ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no momento de recebimento dos autos, o juiz feriu o princípio de inércia judicial, vez que não houve, segundo relata, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, analisando a decisão que determinou a prisão do paciente à fl. 43 percebo que esta se reveste de legalidade, estando em acordo com os ditames do artigo 310 do CPP. Vejamos o que este preleciona:

"Art.310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I- relaxar a prisão ilegal; ou

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Pois bem, nota-se pela leitura da referida decisão, que a MM. Juiz de Direito Wagner Aristides Machado da Silva Pereira, ao receber a comunicação da prisão em flagrante do ora paciente, fundamentadamente decretou a prisão preventiva do mesmo com base na garantia da ordem pública, frente ao fato de ser o paciente reincidente específico. Além disso, argumenta a douta magistrada que o paciente vive imerso no mundo do crime, vivendo em reiterada delinquência.

Dessa maneira, a decretação da prisão foi realizada em consonância com o artigo 310 do CPP, após a comunicação de prisão em flagrante apresentada pela Depol, não se caracterizando como decisão oficiosa da Juíza a quo.

É cada vez mais comum a prática da Defesa em colocar ementas em suas impetrações, que em tese, estão em conformidade com as suas alegações, mas que na verdade são justamente contrárias a estas.

Colaciono e analiso, pois, a ementa do acórdão referente ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Habeas Corpus nº 70048099071, julgado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que é colocada na petição inicial para fundamentar a impetração do presente writ:

"HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. porte ilegal de arma. PRISÃO EM FLAGRANTE não homologada. prisão PREVENTIVA, de ofício, na fase pré-processual. paciente primário alegação de CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Havendo ilegalidade no auto de prisão em flagrante e não sendo cabível a sua homologação, não pode o magistrado, na fase pré-processual, sem representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, decretar de ofício a prisão preventiva, sendo imperativo, em consequente o relaxamento da prisão em flagrante.

Imperativa, por outro lado, para o decreto preventivo a indicação de o porquê a liberdade provisória colocaria em risco a ordem pública, não sendo a gravidade abstrata do delito, de forma isolada, suficiente para fundamentar a prisão preventiva. Trata-se de paciente tecnicamente primário. Face ao princípio constitucional da presunção de inocência, não cabe a segregação cautelar como mera antecipação de pena.

ordem concedida. liminar ratificada."

Pela leitura de trecho do acórdão notamos que o magistrado, naquele caso, cometeu constrangimento ilegal, pois, ao receber a comunicação da prisão em flagrante do paciente, optou por não homologar a prisão em flagrante, já que a considerou ilegal, e, logo após, verificando estarem presentes os requisitos necessários à prisão preventiva do mesmo, a decretou de ofício em desrespeito ao artigo 311 do mesmo dispositivo.

Trata-se, portanto, de hipótese completamente distinta da presente neste writ, sendo que na presente impetração nota-se que a MM. Juiz Wagner Aristides Machado da Silva Pereira , ao receber a comunicação de prisão em flagrante de Hernane homologou e

converteu o referido flagrante em prisão preventiva, em consonância com o inciso II do artigo 310 do CPP, não existindo, assim, motivo para se alegar desrespeito ao artigo 311 do mesmo dispositivo.

Posteriormente argumenta a Defesa que existe ilegalidade no flagrante do paciente, porque o paciente não estava no local onde foram encontradas as drogas.

Sobre a negativa do envolvimento do paciente na prática do referido crime cabe ressaltar que o presente feito não se destina a ilidir a prisão cautelar através de argumentos fáticos, já que aqui não se admite dilação probatória.

Além do mais, para a decretação da prisão do paciente necessário se faz que existam simplesmente indícios mínimos e prova da materialidade de que o este cometeu o crime ao qual lhe está sendo imputado.

Ora, analisando detidamente o depoimento prestado pelo policial condutor Sebastião Valerio de Carvalho, no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, tenho que indícios mínimos de autoria se fazem presentes, haja vista que relata que na residência de propriedade do paciente, foram encontradas substâncias entorpecentes. Além do mais, as buscas realizadas no referido local se deram em resposta à mandado de busca e apreensão expedido por Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Varginha, haja vista já existiam suspeitas de que o paciente utilizava da residência como local para venda de drogas. Vejamos:

"...QUE nesta data, por volta das 06h00, saíram do 24º Batalhão de Polícia Militar com o intuito de dar cumprimento a mandado de busca na residência de HERNANE RODRIGUES PAULA (Avenida Doutor Paulo Ramos Rezende, 110 - Padre Vitor, Varginha/MG), expedido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, (...); QUE tomaram conhecimento de que HERNANE não residia no mesmo endereço do mandado, apenas usava a casa para vender drogas; (...); QUE a entrada e as buscas ocorreram na presença de duas testemunhas, arroladas

em campo próprio; QUE sob a mesa de madeira foram encontradas as 54 (cinquenta e quatro) pedras de substância semelhante à crack; (...); QUE na presença das testemunhas, HERNANE disse que a casa é de sua propriedade, entretanto não reside lá; QUE HERNANE disse ainda que a casa é encontra-se alugada, mas não sabe informar quanto recebe de aluguel, nem quem é o inquilino; (...); QUE HERNANE, vulgo 'PATRÃO', é conhecido no meio policial como um dos cabeças do bairro Padre Vitor." (APFD fl. 31).

Assim, restam suficientes indícios de que o paciente utiliza a residência para o tráfico de drogas. Além do mais, cumpre aqui destacar, conforme brilhantemente exposto pelo Procurador-Geral de Justiça Guilherme Pereira Vale, que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente. Sendo assim, demonstrado que foi achada substância entorpecente em residência de propriedade do paciente, imediatamente caracterizado estará o flagrante, haja vista que a conduta de manter drogas em depósito se protraí no tempo.

Argumenta, também, que no caso não se vislumbra nenhum dos requisitos presentes no artigo 312 do CPP que justificariam a decisão pela prisão cautelar do paciente, sendo que a mesma foi fundamentada abstratamente.

Apesar do argumento brilhantemente exposto, em análise detida os autos, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 43) está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, restando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos parte da decisão proferida pelo Magistrado Primevo:

"Nesse passo, tenho para mim que a prisão do autuado visa garantir a ordem pública, na medida em que os indícios até aqui coligidos indicam sua participação para o serviço do tráfico, resguardando o risco de que em liberdade possam contribuir para o fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios sociais.

Lado outro, a CAC do autuado registra 3 folhas, tendo contra si, em andamento, dois processos pela suposta prática de crimes contra a vida (tentativa de homicídio e homicídio) e uma condenação pela prática do crime de receptação, que se encontra em regular execução."

Tenho, pois, que a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a reiteração delitiva e reincidência do paciente, conforme consta em sua CAC de fls. 147/149, requisito que, aliado à prova da materialidade do crime e aos indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva.

O paciente, em execução de pena, por condenação referente ao crime de receptação, voltou a supostamente delinquir, praticando as condutas a que se refere o presente writ.

Neste sentido, percebe-se o risco que a liberdade do mesmo representa à ordem pública, haja vista que, assim que é colocado em convívio social, volta a praticar condutas criminosas.

O paciente, ainda, possui duas ações penais em andamento, uma relativa a prática do delito de homicídio e outra relativa a prática do crime de tentativa de homicídio.

Neste diapasão, evidente se faz a necessidade da custódia cautelar do paciente, haja vista a sua incursão no mundo do crime e reiteração na prática de crimes considerados extremamente graves, fatos que demonstram o perigo de que, logo seja solto, voltará a praticar atos delituosos.

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem em decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com artigo 312 do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, temos que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Com todo o exposto, demonstrada a periculosidade do paciente e o risco deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do paciente. Nessa esteira:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RECEIO DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO RECOMENDADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante periculosidade do agente (= integrante de uma quadrilha especializada em roubos) e pelo fundado receio de reiteração delitiva. 2. As circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal . 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal , como ocorre no caso. 4. Ordem denegada. (HC 116880 SP, 2ª Turma do STF. Relator: Min. Teori Zavascki.)"

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."